

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "SELO DA INSTITUIÇÃO INCLUSIVA", DESTINADO ÀS INSTITUIÇÕES QUE ADOTEM POLÍTICAS INTERNAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL - PCDI, NO MERCADO DE TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/05/2025 14:10:37	Data da assinatura:	19/05/2025 14:18:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
19/05/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “SELO DA INSTITUIÇÃO INCLUSIVA”, DESTINADO ÀS INSTITUIÇÕES QUE ADOTEM POLÍTICAS INTERNAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL - PCDI, NO MERCADO DE TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Selo da Instituição Inclusiva” no Estado do Ceará, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado do Ceará.

§1º Esta Lei, para fins de aplicação contempla todas as pessoas com deficiência intelectual / cognitiva, inclusive o que prevê a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 e similares.

§2º Entende-se por instituição, as organizações, públicas ou privadas, cujo o objetivo é atender as necessidades de uma sociedade ou comunidade:

I - Instituições de ensino;

II - indústrias;

III - empresas de serviços e/ou produtos em geral ;

IV - sindicatos e entidades de classe;

V - entidades sem fins lucrativos;

VI - órgãos do poder executivo estadual e municipal;

VII - poder legislativo estadual e municipal;

VIII - poder judiciário estadual; e

IX - instituições religiosas.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas das instituições inclusivas, com ênfase na PCDI no mercado de trabalho, como propõe esta Lei:

I - Destinar postos de trabalho, adequando-as à competência técnica;

II - gerar oportunidades e incentivos à inclusão;

III - promover a formação profissional;

IV - estimular a autonomia por meio de geração de renda e emprego; e

V - promover ou patrocinar ações socioeducativas e de sensibilização.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - Incentivar e reconhecer instituições que promovam ações estruturantes; e

II - destacar as instituições com sede ou filiais no Estado do Ceará com boas práticas.

Art. 4º Não concorrem a esta Lei, instituições:

I - Filiais em outro estado de instituições com sede no Estado do Ceará;

II - que restrinjam suas práticas de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos - RH) ao cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Lei de Cotas) e suas exigências legais; e

III - com denúncias no Ministério Público do Trabalho, destacadamente relacionadas à PCDI e com contencioso trabalhista.

Art. 5º O Poder Executivo deverá criar uma comissão para análise das instituições que concorrem a esta Lei formada pelas secretarias que tratam do Desenvolvimento Social e fomento ao emprego e a renda.

Art. 6º A instituição interessada por este Selo irá solicitar por meio de requerimento ao órgão competente a sua participação, desde que atendidos os critérios estabelecidos para a sua habilitação.

Art. 7º Ao Poder Executivo caberá, através da criação de uma comissão intersetorial com a finalidade de estabelecer os requisitos para o acesso ao “Selo da Instituição Inclusiva.

Art. 8º O prazo de validade do Selo será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que cumpram os critérios requeridos.

Art. 9º Cabe ao órgão competente fiscalizar as instituições vencedoras do Selo, durante a sua vigência
Parágrafo único. Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão, a instituição terá o Selo cancelado.

Art. 10º A entrega do “Selo da Instituição Inclusiva” aos vencedores acontecerá na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017), no mês de agosto.

Art. 11º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a criação do Selo da Instituição Inclusiva, que se destina às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual – PCDI, no mercado de trabalho no Estado do Ceará, desta forma trazer para a instituição um upgrade em sua política de sustentabilidade, ou seja, “assegurar o sucesso do negócio a longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, para um meio ambiente saudável e uma sociedade igualitária”.

Nas instituições inclusivas a ação social se inicia com foco na comunidade do entorno, através de ações pontuais, avança com ações planejadas e torna-se responsabilidade social. É ampliada para todos os públicos com os quais a instituição se relaciona, incluindo sua cadeia produtiva, clientes, fornecedores e, obviamente, seu público interno, com ações incorporadas ao planejamento estratégico

Para sustentabilidade as melhores práticas incluem as dimensões ambientais, sociais e econômicas, com ênfase na Governança Corporativa, torna-se um valor inegociável para investidores e agregado ao capital estratégico de grandes corporações, fusões e multinacionais; tanto quanto para consumidores de produtos e serviços ou instituições diversas; e visa a demonstrar solidez, transparência, conduta ética e lucratividade em sentido amplo.

Dentre as motivações para investir na sustentabilidade está a inclusão social, ressaltando o respeito e valorização à diversidade e aos interesses das partes interessadas e envolvidas com as instituições; o meio ambiente, reduzindo ou otimizando o uso dos recursos naturais e o impacto sobre o meio ambiente, preservando a integridade do planeta para as futuras gerações; e a rentabilidade econômico-financeira.

O Selo da Instituição Inclusiva da PCDI é uma ferramenta ou indicador com escopo específico para incentivar políticas públicas de inclusão de pessoa com deficiência cognitiva/intelectual. Aponta também critérios para valorizar a imagem e a marca das instituições; o reconhecimento e a fidelização de clientes; a atração e a retenção de talentos e, no caso específico de contratação de pessoas com deficiência cognitiva/intelectual, a melhoria do clima e da cultura organizacional.

O Selo da Instituição Inclusiva da PCDI sugere refletir que, muito embora o país não obedeça na íntegra as cotas estabelecidas para contratação de pessoas com deficiência, é ainda mais excludente a seleção das pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. A média é de que, a cada dez pessoas com deficiência, apenas um deles tem deficiência cognitiva/intelectual.

A razão disso acontecer é porque a Lei de Cotas faculta ao empregador a liberalidade na escolha do tipo de deficiência que queira contratar. Obviamente, dependendo da complexidade, condições de saúde e segurança, não é apropriada a seleção desse público. Contudo, existe ainda muito preconceito e desconhecimento acerca do potencial produtivo e a competência profissional dessas pessoas em cargos específicos.

Independentemente de imposição legal, alguns ramos de mercado e cargos/funções específicos podem e devem ser ocupados por pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. Sua inclusão no mercado de trabalho vai muito além de um salário, sendo primeiramente uma oportunidade de autonomia e desenvolvimento pessoal como sujeito de direitos e deveres. É um incentivo à formação técnica e profissional para atender às demandas do mercado de Trabalho no Estado do Ceará

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)